

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 445/2024

PROCESSO Nº 1925-24-IBR-CLI

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE RETIRADA E INSTALAÇÃO DE MOTOBOMBA SUBMERSA NA LINHA JACUÍ MIRIM, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o processo nº 1925-24-IBR-CLI, para PARECER referente à contratação de empresa, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviço de retirada e instalação de motobomba submersa, na Linha Jacuí Mirim, interior do município, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, nº 123/2024, datado de 25/09/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento do serviço, quais sejam H2O ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE POÇOS Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.960.438/0001-72; CANOVA POÇOS ARTESIANOS, inscrita no CNPJ sob o nº 73.218.349/0001-78; e CLÓVIS CANOVA, inscrita no CNPJ sob o nº 92.170.420/0001-23.

É o que cabia relatar.

Não há, nos autos, informação de contratações anteriores, de objetos de mesma natureza.

Assim, analisando o valor orçado R\$ 2.988,00 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra-se destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2032 (Manutenção e Ampliação de Redes de Água Potável), Despesa 39

3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PESSOA JURÍDICA), Recurso 1 RECURSO LIVRE (impostos).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa H2O ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE POÇOS Ltda. (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 11 de outubro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6709-10f2-c368-7b00-086a-ee1f

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 11/10/2024 às 08:50:34
Identificador Único: **AbNFEGKXtAg5BW1Y4L7jQy**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6709-10f2-c368-7b00-086a-ee1f>
